ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 392/2026

DEVEDOR CONTUMAZ: LIMITES E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

1. INTRODUÇÃO

Nem todo contribuinte que deixa de pagar seus tributos pode ser considerado devedor contumaz. Uma coisa é enfrentar dificuldades financeiras e atrasar o pagamento; outra é deixar de recolher tributos de maneira relevante, repetida e sem justificativa. Essa diferença é importante porque a legislação prevê medidas específicas para combater a inadimplência contumaz, sem tratar da mesma forma todos os contribuintes que possuem débitos.

A Lei Complementar n. 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, estabeleceu os critérios para identificar o devedor contumaz e as medidas que podem ser adotadas pela Administração Tributária, inclusive pelos Municípios. Além disso, a Lei Complementar n. 236/2026 trouxe alterações ao Código Tributário Nacional (CTN), especialmente quanto à aplicação de penalidades e ao processo administrativo tributário.

Com essas mudanças, os Municípios precisam conhecer as novas regras, verificar a necessidade de adequar sua legislação e compreender quais providências podem adotar. Esta Orientação Preventiva trata justamente dessas questões, procurando esclarecer o que caracteriza o devedor contumaz, como a Administração deve proceder e quais limites precisam ser respeitados.

É sobre esses cuidados que trata a presente Orientação Preventiva.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A inadimplência, por si só, não caracteriza o devedor contumaz

A Lei Complementar n. 225/2026 estabelece três requisitos para que um contribuinte seja considerado devedor contumaz: a **inadimplência** deve ser **substancial, reiterada** e **injustificada**. Isso significa que não basta possuir tributos em atraso ou dívidas inscritas em dívida ativa, mesmo que sejam de valor elevado. É necessário que a Administração verifique se essas três condições estão presentes.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

O art. 11, §§ 2º a 5º[1], da referida Lei Complementar disciplina esses requisitos, permite que os Municípios estabeleçam critérios próprios para a inadimplência substancial e prevê os parâmetros aplicáveis na ausência de legislação municipal.

Quanto à inadimplência substancial, cada Município pode estabelecer, por meio de lei própria, os valores de dívida considerados relevantes para caracterizar o devedor contumaz. Esses valores podem ser diferentes dos adotados pela União, desde que definidos de maneira objetiva e compatível com a realidade municipal.

Entretanto, se o Município não estabelecer seus próprios critérios até janeiro de 2027, passarão a ser aplicados os parâmetros federais. Nesse caso, será exigida dívida de, no mínimo, R$ 15 milhões e superior a 100% do patrimônio conhecido do contribuinte. Isso não impede que o Município edite legislação própria posteriormente, observados os limites estabelecidos pela lei complementar.

---

[1] Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.
§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se inadimplência:
I - substancial:
a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);
b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea "a" deste inciso;
II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;
III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.
§ 3º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo caracteriza-se pela:
I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou
II - não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.
§ 4º Na ausência da lei própria referida na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo, findo o prazo previsto no art. 57 desta Lei Complementar, os valores e critérios de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
§ 5º Podem ser alegados pelo sujeito passivo para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia de que trata o inciso III do § 2º deste artigo a ocorrência de:
I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;
II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;
III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

O segundo requisito é a reiteração, que ocorre quando o contribuinte mantém créditos tributários em situação irregular durante, pelo menos, **quatro períodos de apuração consecutivos** ou **seis alternados,** dentro de doze meses.

Na aplicação dessa regra, o Município precisa observar como cada tributo é apurado. No IPTU, por exemplo, o fato de o contribuinte deixar de pagar quatro parcelas de um mesmo lançamento anual não significa que existam quatro períodos de apuração. Já no ISS, cuja apuração geralmente é mensal, a verificação deve considerar os respectivos períodos. O mesmo cuidado vale para o ITBI, que está relacionado a cada transmissão imobiliária e não possui, em regra, apuração mensal.

Por fim, a inadimplência também precisa ser injustificada. Isso exige que o Município analise se existem motivos objetivos que expliquem a falta de pagamento. Entre as circunstâncias que podem afastar a caracterização da contumácia estão a ocorrência de calamidade pública reconhecida e a apuração de resultados negativos no exercício financeiro atual e no anterior, observadas as condições previstas na legislação.

Antes de decidir pelo enquadramento, a Administração também deverá conferir a situação dos créditos tributários envolvidos, especialmente a existência de parcelamentos, garantias ou outras circunstâncias que possam afastar sua condição de irregularidade.

2.2. O enquadramento depende de procedimento administrativo individualizado

O art. 12 incisos I a III[2], da Lei Complementar n. 225/2026 exige notificação prévia com indicação dos créditos envolvidos e fundamentação dos elementos de fato e de prova. Deve ser concedido prazo de trinta dias para regularização ou apresentação de defesa, em regra dotada de efeito suspensivo. As exceções previstas no § 5º, relacionadas a situações qualificadas de fraude e outras condutas graves, não podem ser presumidas a partir do simples atraso no pagamento, conforme demonstra-se abaixo:

Art. 12 – [...]

---

[2] Art. 12 O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, de que trata o § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, e observará, no mínimo, as seguintes garantias:
I - indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;
II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e
III - concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, para:
a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou
b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

§ 5º O efeito suspensivo de que trata a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em qualquer das seguintes hipóteses:
I - tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;
II - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;
III - utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;
IV - for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;
V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou
VI - no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

A decisão deverá ser motivada, observar o contraditório e a ampla defesa e admitir reavaliação quando cessarem os motivos do enquadramento, conforme art. 12, § 2º, vejamos:

Art. 12 [...]
[...]
§ 2º O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenha justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

Recomenda-se que o Município defina, em sua organização interna, a autoridade competente, os meios de notificação, a formação do processo, os critérios de análise das provas e a articulação entre a fiscalização, a arrecadação e a Procuradoria.

2.3. O que os Municípios podem disciplinar e executar

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos decorre dos arts. 30, incs. I e III[3], da Constituição Federal. Nesse âmbito,

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

a legislação própria poderá estabelecer critérios objetivos de substancialidade, disciplinar o procedimento administrativo e organizar o acompanhamento de contribuintes com indícios de inadimplência contumaz, sempre em conformidade com as normas gerais da Lei Complementar n. 225/2026 e do CTN.

Após a conclusão do procedimento administrativo e a caracterização do devedor contumaz, poderão ser aplicadas as medidas previstas no art. 13, I e II,[4] da Lei Complementar n. 225/2026. Entre elas estão o impedimento de usufruir benefícios fiscais, inclusive remissão e anistia, de participar de licitações e de formalizar novos vínculos com a Administração Pública, como autorizações e licenças. A lei também prevê a possibilidade de declarar inapta a inscrição do contribuinte no cadastro tributário, enquanto permanecerem as condições que motivaram seu enquadramento.

Essas medidas, porém, não podem ser aplicadas simplesmente porque o contribuinte possui dívidas. É necessário que sua condição de devedor contumaz tenha sido reconhecida por meio de procedimento regular, respeitados os limites legais e constitucionais. A restrição à obtenção de novas licenças, por exemplo, não deve ser confundida com o cancelamento automático de alvarás já existentes para obrigar o contribuinte a pagar tributos.

O pagamento integral das dívidas encerra o procedimento de caracterização do devedor contumaz. Já a negociação de todos os débitos, acompanhada do pagamento regular das parcelas, determina sua suspensão, conforme o art. 14, caput e incisos I e II[5], da Lei Complementar n. 225/2026.

Depois dessa conclusão do procedimento, os dados de identificação do contribuinte considerado devedor contumaz deverão ser divulgados nos sites das administrações tributárias,

---

[4] Art. 13. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:
I - impedimento de:
a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;
b) participação em licitações promovidas pela administração pública;
c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e
d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente;
II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz;

[5] Art. 14. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:
I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou
II - suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

conforme o art. 16, § 2º. O § 3º[6] do mesmo artigo também permite que o Município organize e divulgue um cadastro próprio de devedores contumazes.

Essa divulgação deve observar os limites estabelecidos pela legislação, respeitando o sigilo fiscal e a proteção de dados. A publicidade autorizada pela lei não permite a exposição vexatória do contribuinte nem o uso de informações fiscais para constrangê-lo.

Mesmo sem a caracterização formal do contribuinte como devedor contumaz, a Fazenda Municipal poderá aprimorar o acompanhamento dos débitos, direcionar a fiscalização conforme os riscos identificados, estimular a regularização e adotar os meios legalmente previstos para recuperação dos créditos, como a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa, o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, quando cabível, a execução fiscal.

A escolha dessas providências deverá considerar a legislação aplicável, as características de cada débito e a possibilidade efetiva de recuperação do crédito.

2.4. Limites constitucionais e vedação às sanções políticas

O combate à inadimplência tributária deve respeitar a legalidade, a isonomia, o devido processo legal, o direito de defesa e a livre iniciativa. Nesse sentido, as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal impedem que a Administração utilize medidas como a interdição de estabelecimentos, a apreensão de mercadorias ou restrições indevidas ao exercício de atividades econômicas para obrigar o contribuinte a pagar tributos, nesse sentido:

> **Súmula 70/STF:** "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."
>
> **Súmula 323/STF:** "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

---

[6]Art. 16. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a inclusão do devedor contumaz nos cadastros por ela administrados, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial, sem prejuízo do registro ou da baixa dessa caracterização no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
[...]
§ 2º Serão objeto de divulgação nos sites da RFB e das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Seção, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação nos sites das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

> **Súmula 547/STF:** "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Isso não significa, entretanto, que toda medida indireta de cobrança seja proibida. Na ADI 5.135, o STF reconheceu a constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

> **ADI 5.135/STF:** "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

Esses entendimentos demonstram que o Município pode adotar as medidas legalmente previstas, desde que respeitados os requisitos e as garantias aplicáveis. Não é permitido, contudo, criar restrições sem fundamento legal ou utilizar a fiscalização como forma de constranger o contribuinte ao pagamento.

2.5. Efeitos da reforma tributária e das alterações do CTN

A Emenda Constitucional n. 132/2023 e as Leis Complementares n. 214/2025 e n. 227/2026 estabeleceram novas regras para a tributação do consumo e para a administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Embora os Municípios participem da fiscalização e da cobrança desse imposto, sua atuação deverá seguir as regras nacionais e a coordenação do Comitê Gestor. Assim, os procedimentos municipais relativos ao devedor contumaz não poderão ser automaticamente estendidos ao IBS.

Outra mudança importante veio com a Lei Complementar n. 236/2026, que acrescentou o § 6º ao art. 142[7] do Código Tributário Nacional. O dispositivo impede a graduação, a redução ou o afastamento de penalidades em relação ao contribuinte caracterizado como devedor contumaz. Essa restrição já deve ser observada pelo Município ao conceder descontos de multas ou revisar programas de regularização fiscal, sem prejuízo da possibilidade de negociação e parcelamento das dívidas, nos termos da legislação aplicável.

---

[7]Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
[...]
§ 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Quanto aos prazos de adequação, é importante distinguir duas exigências. A Lei Complementar n. 225/2026 estabeleceu, em seu art. 57[8], o prazo de um ano, até janeiro de 2027, para que os Municípios adaptem sua legislação às regras sobre o devedor contumaz. Já os arts. 211-A e 211-B[9] do CTN, incluídos pela Lei Complementar n. 236/2026, concederam dois anos, até setembro de 2028, para a adequação das normas relativas à graduação das penalidades e ao processo administrativo fiscal. Portanto, o prazo de 2028 não prorroga aquele previsto para a regulamentação municipal do devedor contumaz.

2.6. Providências preventivas recomendadas à Administração Municipal

Para colocar essas regras em prática, recomenda-se que o Município comece pela revisão do Código Tributário Municipal e das normas sobre fiscalização, parcelamento, benefícios fiscais e processo administrativo. Também será necessário verificar se os cadastros e sistemas permitem identificar, para cada contribuinte, os valores devidos, os períodos de apuração e a situação dos créditos, especialmente aqueles parcelados ou com exigibilidade suspensa. Com essas informações, poderão ser propostas as adequações legislativas necessárias, inclusive quanto aos critérios de identificação da inadimplência substancial.

O Município deverá, ainda, organizar o procedimento administrativo para identificação do devedor contumaz, definindo os responsáveis pela notificação, análise da defesa e decisão. Também deverá ser previsto o acompanhamento dos pagamentos, das negociações que envolvam a totalidade das dívidas e da situação dos créditos tributários, para que as medidas adotadas sejam revistas sempre que necessário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **S.M.J.**, conclui-se que os Municípios podem identificar e adotar as medidas legalmente previstas em relação ao devedor contumaz, desde que estejam presentes, conjuntamente, a inadimplência **substancial**, **reiterada** e **injustificada**. Esse enquadramento depende de procedimento administrativo, com notificação prévia, prazo de trinta dias para

---

[8] Art. 57. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir de sua entrada em vigor.

[9] Art. 211-A. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos no § 5º do art. 142 desta Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.

Art. 211-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

regularização ou apresentação de defesa e decisão fundamentada. O simples atraso no pagamento de tributos não autoriza a aplicação dessas medidas.

Para colocar essas regras em prática, recomenda-se que o Município revise sua legislação tributária e verifique se existem critérios objetivos para a identificação da inadimplência substancial e normas adequadas para a condução do procedimento administrativo. Caso sejam necessárias alterações legislativas, deverá ser avaliada a elaboração e o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal. Os procedimentos internos poderão ser detalhados por regulamento, sem a criação de penalidades ou restrições não previstas em lei.

Essa adequação deverá observar o prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 225/2026, com término em **9 de janeiro de 2027**. Caso não sejam definidos critérios municipais próprios até essa data, passarão a ser aplicados os parâmetros federais, que exigem dívida de, no mínimo, R$ 15 milhões e superior a 100% do patrimônio conhecido do contribuinte, sem afastar os demais requisitos para a caracterização da contumácia. O encerramento do prazo não impede que o Município edite legislação própria posteriormente.

Por fim, a Lei Complementar n. 236/2026 estabelece prazo até **4 de setembro de 2028** para adequações relacionadas à dosimetria das penalidades tributárias e às garantias do processo administrativo fiscal. Esse prazo não prorroga aquele previsto na Lei Complementar n. 225/2026, nem afasta a aplicação das disposições que já se encontram em vigor.

Adamantina/SP, 6 de novembro de 2026.

Ruan Barbosa de Moraes
Responsável pela Elaboração

RUAN BARBOSA DE MORAES:49210630874
Assinado de forma digital por RUAN BARBOSA DE MORAES:49210630874
Dados: 2026.11.06 08:54:52 -03'00'

Edilson Pereira de Godoy
Responsável pela Revisão e Aprovação

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDILSON PEREIRA DE GODOY
Data: 09/11/2026 10:24:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP

www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br